



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Análise Administrativa**

---

***SOLANGE PINEZ GARCIA***

***Classificação do Crédito:***

***Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05***

**Janeiro/2024**

---



**ANÁLISE DE CRÉDITO**

**FALÊNCIA**

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

**DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	SOLANGE PINEZ GARCIA
CPF/CNPJ	250.410.258-51

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 26.652,01	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 26.652,01	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0011729-92.2019.5.15.0073



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0011729-92.2019.5.15.0073 composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judice* é de 02/05/2018 a 30/05/2019 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial, 30/07/2017, e, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005. São elas:

- ✓ Férias 2018
- ✓ 13º proporcional 2018
- ✓ Saldo de salário 2018
- ✓ Aviso prévio
- ✓ Multas 467 e 477 CLT
- ✓ FGTS 08/2017 a 05/2018
- ✓ Multa FGTS

Da análise dos documentos apresentados pela credora, constatou-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 26.652,01 já está atualizada até a data da falência em 29/10/2019, em consonância, portanto, ao que determina a legislação falimentar no que tange à inclusão do crédito a ser incluído na falência.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.



Mediante ao exposto acima, esta Administração Judicial, em atenção à legislação vigente, somente procedeu à adequação da classificação do crédito listado, haja vista se tratar de verba extraconcursal em razão do período trabalhado.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela retificação da classificação atribuída ao crédito no importe de R\$ 26.652,01 reconhecido em favor de SOLANGE PINEZ GARCIA, para que passe a constar como crédito de natureza Extraconcursal Trabalhista nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005.

**Titular do Crédito:** SOLANGE PINEZ GARCIA

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

**Valor do Crédito:** R\$ 26.652,01

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**

**OAB/SP 183.917**